



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000240/96-70
Recurso nº : 11.344
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO MÁRCIO REZENDE QUEIROGA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.038

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são acatadas as deduções de despesas efetuadas em favor do próprio Contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MÁRCIO REZENDE QUEIROGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000240/96-70
Acórdão nº. : 102-42.038
Recurso nº. : 11.344
Recorrente : JOÃO MÁRCIO REZENDE QUEIROGA

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de fls. 01 à notificação de fls. 02 que em virtude de glosa das deduções com despesas médicas, modificou o resultado da declaração, de imposto a restituir e imposto de renda na fonte para imposto a pagar de 22.154,27 UFIR, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, 995, 996, 997 e 998 da Lei Nº 8.981/95.

Em sua impugnação, o Contribuinte alega ser indevida a glosa, pois se referem a despesas realizadas com transplante de fígado de sua esposa Beatriz de Assis Fonseca Queiroga, cujos recibos foram anexados.

Em decisão monocrática de fls. 63/64, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente, uma vez que:

- a) o IRRF, que foi objeto de glosa fica restabelecido mediante recibos comprobatórios de fls. 03/05 e 48;
- b) quanto aos recibos médicos de fls. 06/46, todos foram emitidos em nome de sua esposa que não consta como sua dependente, em sua declaração de ajuste de fls. 57;
- c) conforme artigo 85, § 1º, letra "b" do RIR/94, as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo, Contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

Em suas contra-razões de recurso, de fls. 72/73, a PFN opina pela manutenção de decisão monocrática, já que o Contribuinte pode abater despesas médicas somente dele ou daqueles que constem como dependentes seus em sua declaração de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13706.000240/96-70

Acórdão nº. : 102-42.038

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e inexistem preliminares a serem apreciadas.

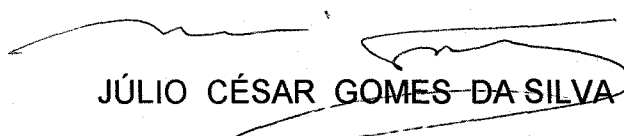
Quanto ao mérito, infelizmente não pode o Contribuinte abater despesas médicas de pessoas que não ele próprio ou aquelas relacionadas como dependentes em sua declaração de renda, conforme reza o artigo 85 § 1º, letra "b" do RIR/94.

Em que pesa a veracidade dos fatos por ele descritos e sua atual dificuldade financeira em virtude dos gastos não previstos, infelizmente a legislação tributária é literal e não permite interpretação no que diz respeito à dedução de despesas. Só se pode abater o que esta previsto na lei.

No caso presente é tremendamente injusto, mas legal.

Por tais razões, conheço do recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA